



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051901-94.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANAILTON CORREIA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1051901-94.2023.8.26.0224

Apelante/Embargante: **ANAILTON CORREIA DE OLIVEIRA**

Apelado/Embargado: **BANCO BRADESCO S/A**

Origem: **4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP**

Juíza: **Dra. Maria Claudia Ferreira Rezende**

Voto nº **1.924**

APELAÇÃO. Embargos à execução. R. sentença de improcedência. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da embargante, para reconhecer como descabida a cobrança da tarifa objeto do item II-7 do contrato, no valor de R\$ 3.500,00. Interposição de recurso especial para afastamento da cobrança também do seguro prestamista. Determinação de reapreciação da questão pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal, com fundamento no artigo 1030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Seguro prestamista. Elementos que não permitem confirmar a liberdade da contratação. Menção à celebração em instrumento próprio, em separado, que não foi trazido aos autos. Não apresentação sequer da apólice à qual teria a contratante aderido. Seguradora que integra o mesmo grupo econômico do mutuante. Aplicação da Tese 972 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

V. Acórdão reformado em sede de reapreciação. Recurso de apelação que resta também provido para determinar a exclusão da cobrança do prêmio relacionado ao seguro prestamista, com o ressarcimento dos valores já pagos a tal título.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **ANAILTON CORREIA DE OLIVEIRA** nos autos dos **embargos à execução**, ofertados em face do **BANCO BRADESCO S/A**.

Desacolhida a pretensão pela r. sentença de folhas 61/64, o v. Acórdão de folhas 101/107 deu parcial provimento ao recurso de apelação apresentado pelo embargante, para acolher em parte a pretensão, a restar afastada a cobrança da tarifa de R\$ 3.500,00, prevista no item “II-7”:

Destarte, o recurso merece parcial provimento, para procedência dos embargos à execução para afastamento da quantia de R\$ 3.500,00 do valor total da dívida. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente e somado de juros moratórios ao mês, desde a cobrança indevida, na forma da lei, cabendo ao exequente apresentar nova planilha de cálculo atualizada.

Diante do exposto, pelo meu voto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Ante o provimento parcial do recurso e do decaimento na maioria dos pedidos dos embargos, mantenho o ônus sucumbencial fixado na origem, observada a gratuidade judiciária.

Embargos de declaração foram rejeitados (folhas 109/111 e 113/117).

Na sequência o apelante interpôs recurso especial a alegar descabida a cobrança do seguro prestamista, no valor de R\$ 23.098,07, configurando-se a hipótese de venda casada, não tendo sido exibida a apólice respectiva. A seguradora lhe foi imposta, integrando o mesmo grupo econômico do apelado.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às folhas 132/142, a defender a parte recorrida, preliminarmente, o não conhecimento do recurso. No mérito requereu a manutenção do v. Acórdão em seus exatos termos.

Retornaram os autos a esta Relatoria por determinação da Egrégia Presidência de Direito Privado deste Tribunal, que às folhas 143/145 indicou a necessidade de reapreciação da questão nos termos das teses firmadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais de números 1.639.320/SP e 1.639.259/SP.

É O RELATÓRIO.

Impõe-se, efetivamente, respeitado o entendimento constante do v. Acórdão recorrido, nova análise da questão relacionada ao seguro prestamista.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 972, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estipulou o seguinte entendimento:

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Os elementos colacionados aos autos não permitem confirmar ter se verificado a livre adesão da contratante ao seguro, o que leva à determinação de restituição do valor cobrado a título de prêmio.

É certo que o item 14 do item II do contrato (Características da Operação – folha 21), traz a ideia de que houve a opção de contratação ou não pela mutuária.

A cláusula 4.1 do contrato, do mesmo modo, indica que havia a possibilidade ou não de contratação do seguro pelos sócios da emitente (folha 24), **apontando, contudo, que em caso de contratação seria assinado termo de adesão específico, o qual pura e simplesmente não foi trazido aos autos.**

E conforme indicado no recurso, de fato sequer foi anexada cópia da apólice a que teria a contratante aderido.

Some-se a todas estas circunstâncias o fato de que a seguradora que teoricamente teria sido contratada integra o mesmo grupo econômico do mutuante para, de forma definitiva, restar dúbia a liberdade de adesão, o que deve ser interpretado em favor da contratante, com a determinação de restituição dos valores pagos a título de prêmio, nos mesmos termos fixados para a tarifa reconhecida como indevida, ou seja, corrigidos monetariamente desde cada desembolso pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora contados desde a citação para os valores pagos antes desta, e desde cada pagamento para os posteriores, computados com base no artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil:

Apelação – Revisão de contrato – Financiamento bancário – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. Justiça gratuita – Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido. JUROS REMUNERATÓRIOS – Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF – Submissão do caso às Súmulas 596 do STF e 382 do STJ – Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) – Não verificação de excesso no caso concreto – Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado. REGISTRO DE CONTRATO – Tema 958 do STJ – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil – Todavia, não restou comprovado que o serviço foi efetivamente prestado – Cobrança afastada. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Possibilidade de cobrança caso ocorra a efetiva prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) – Ausência de efetiva comprovação pelo requerido – Abusividade reconhecida. SEGURO PRESTAMISTA – Abusividade da cobrança – Réu que não juntou aos autos a cópia do termo de adesão autônomo supostamente firmado pela autora, não se desincumbindo de seu ônus probatório – Venda casada configurada - Precedentes. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução, simples, dos valores cobrados, devidamente atualizados, ante a não configuração de dolo, má-fé ou conduta contrária a boa-fé objetiva. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA reconhecida. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009697-40.2024.8.26.0405; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025) **g.n.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **em juízo de reapreciação, dá-se provimento ao recurso** para declarar também a ilegalidade da cobrança do prêmio relacionado ao seguro prestamista, com a determinação de exclusão de seu valor das parcelas vincendas e a restituição dos valores já pagos a tal título.

Tendo em vista o acolhimento do recurso em sua maior parte, a sucumbência do autor passa a ser mínima, motivo pelo qual invertem-se os ônus da sucumbência, arcando o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do advogado do autor, fixados no equivalente a 10% (dez por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cento) do valor declarado como indevido.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)